



# SENADO FEDERAL

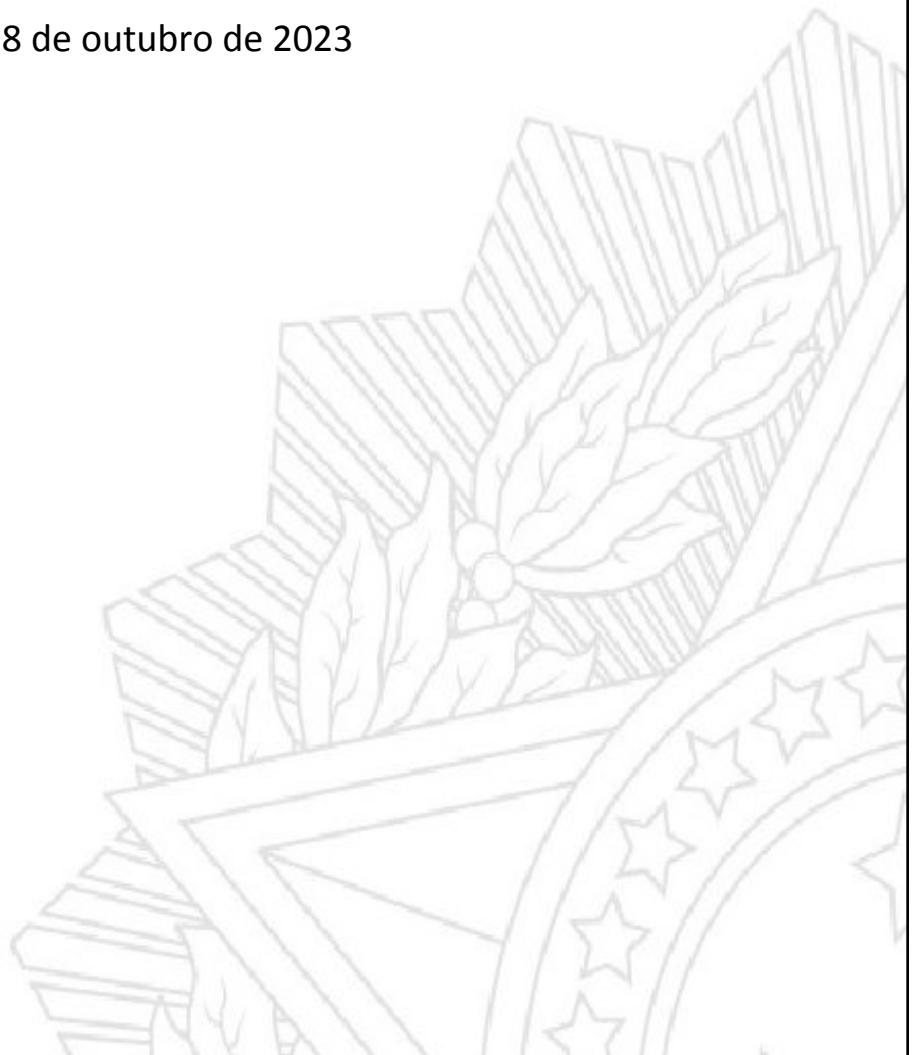
## PARECER (SF) Nº 76, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, que Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador Efraim Filho

18 de outubro de 2023



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018 (PL nº 1.287/2011), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011, na Casa de origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. O projeto tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a valorização dos profissionais da educação básica pública. Para promover esse propósito, dispõe sobre planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho.

O art. 1º expressa a finalidade da norma que se pretende instituir. O art. 2º do projeto define quem são os profissionais da educação abrangidos por ela. O art. 3º estabelece que a valorização proposta deve se estender aos planos de carreira, formação continuada e boas condições de trabalho. Os artigos seguintes detalham as diretrizes a serem observadas em cada um desses pontos. O art. 4º é dedicado aos planos de carreira, o art. 5º, às condições da formação continuada e o art. 6º, às condições de trabalho dos profissionais da educação básica.

O art. 7º, por sua vez, determina a revogação de dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, relativos ao estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de planos de carreira e remuneração do magistério. O art. 8º veicula a cláusula de vigência da Lei, a partir da data de sua publicação.

A justificação da proposição aponta a necessidade de promoção do desenvolvimento profissional, por meio dos planos de carreira e da formação continuada, e de melhoria das condições de trabalho dos profissionais. Esses pontos não teriam sido tratados satisfatoriamente na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que, ao dispor sobre o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal (CF), somente tratou da questão da formação inicial.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi avaliada e aprovada por cinco Comissões. No Senado Federal, antes de vir para esta Comissão, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que aprovou a proposição e as Emendas nºs 1-CE e 2-CE.

A primeira emenda altera o inciso V, do art. 4º do PLC, para que o piso seja considerado sobre o vencimento inicial das carreiras e não sobre a remuneração, que inclui adicionais, abonos e gratificações. Ademais, determina que o piso salarial também seja uma referência para os profissionais da educação não estatutários vinculados às redes públicas de ensino. A Emenda nº 2-CE, por sua vez, define quem são os profissionais da educação escolar básica pública, esclarecendo que a proposição trata dos profissionais vinculados às redes públicas de ensino, bem como inclui no rol trazido na proposição os profissionais com notório saber e os profissionais graduados com complementação pedagógica.

## II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete à União legislar sobre normas gerais de educação (art. 24, inciso IX e § 1º, da Constituição Federal), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva

temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No **mérito**, acompanhamos, por inteiro, o entendimento contido no parecer da CE.

Com efeito, a valorização dos profissionais da educação escolar é um dos princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, nos termos do art. 206, inciso V, da CF. Ademais, a valorização implica diversas abordagens, entre as quais destacamos planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho, que constituem não somente direito dos profissionais, mas, em nome de uma educação pública de qualidade, também dos estudantes e da sociedade em geral.

No que respeita os planos de carreira, a iniciativa prevê progressão funcional ao longo do tempo de serviço, com estímulo à permanente capacitação do profissional e incentivos à dedicação exclusiva na mesma rede e, preferencialmente, na mesma escola.

A proposição também determina que os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública devem respeitar o piso remuneratório da categoria, ser atrativa a bons profissionais e progredir de forma estimulante em cada patamar da carreira. Especificamente na questão do piso remuneratório, entendemos que a redação original do projeto, que diz respeito

à remuneração da carreira, é preferível à proposta da Emenda nº 1 apresentada na CE, que pretende substituir essa referência pelo vencimento inicial da carreira, uma vez que a fixação de um patamar mínimo condigno para a totalidade da remuneração é mais adequada do que pretender estabelecer um piso que incida apenas sobre uma parcela dessa retribuição. Ademais, a Emenda em lume, ao se referir a outros tipos de contratação de professores, é contraditória com um dos pontos centrais da proposta: a atribuição do direito a um plano de carreira, com vinculação efetiva ao serviço público.

A iniciativa determina que os planos de carreira devem considerar especificidades pedagógicas da carreira e características físicas e geoeconômicas das redes de ensino para a definição de adicionais e gratificações. Estabelece, ainda, o mínimo de dois anos de experiência docente como pré-requisito para o exercício de qualquer outra função do magistério.

O PLC é bastante completo ao estabelecer diretrizes gerais para o cumprimento do princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação, sem, contudo, ferir a autonomia dos entes federados. Ele trata da formação continuada, que deve ser prevista em programa permanente de planejamento plurianual, e de condições de trabalho indispensáveis para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem, entre os quais: adequado número de alunos por turma, número de turmas compatível com a jornada de trabalho do profissional, disponibilidade de recursos didáticos necessários para o trabalho pedagógico, salubridade do ambiente físico, segurança e permissão para o uso do transporte escolar quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Com respeito à Emenda nº 2-CE, que pretende modificar a definição de profissionais da educação escolar básica pública, entendemos que a redação original do projeto é mais adequada, visto que se ajusta à conceituação promovida pelo art. 26, § 1º, inciso II da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, com rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 18/10/2023 às 10h - 41ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. MAURO CARVALHO JUNIOR	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ		1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO BOLSONARO		1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 88/2018)**

NA 41<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EFRAIM FILHO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1-CE E 2-CE.

APROVADO REQUERIMENTO Nº 37, DE 2023-CCJ, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

18 de outubro de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania